

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA  
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS/TO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fundamento no artigo 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei n. 8.625/93, e seu correspondente na Lei Complementar Estadual n. 12/96, nas disposições contidas nas Leis n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública ou dos Interesses Difusos e Coletivos), e n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar,**

em desfavor da **AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO – ATS**, pessoa jurídica de direito público, concessionária de serviço público, responsável pelo fornecimento de água encanada neste Município de Aurora do Tocantins, devidamente cadastrada no CNPJ sob o n. 11339434/0001-00, com agência de atendimento na Av. Benício Luiz Tavares, ao lado da Unidade Básica de Saúde Dona Enite, na cidade de Aurora do Tocantins/TO e sede na Quadra 302 Norte, Av. NS 02, QI 11, lotes 01 e 02, Centro, na cidade de Palmas/TO, CEP 77006-340, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

**I - DOS FATOS**

O Ministério Público recebeu moradores desta cidade de Aurora do Tocantins/TO, noticiando que a concessionária de serviço público ATS, ora requerida, não estava atendendo a contento a cidade de Aurora do Tocantins, sobretudo, na parte mais elevada da cidade, em bairros como o Setor Lagoinha, Setor Vila Baiana, Setor Bela Vista e Setor Fortaleza, pois estavam ocorrendo constantemente falta de água em suas residências.

Não é de hoje que o serviço de fornecimento de água tem sido prestado de forma precária na cidade de Aurora do Tocantins. Entretanto, o Ministério Público, sempre pautando, primeiramente, pela busca consensual das demandas, visando não **atabalhoar** os trabalhos do Judiciário, em virtude dos Termos de Atendimento nº 001/2016 e nº 002/2016 expediu, em 15.01.2016, o “Ofício nº 004/2016 – PJ/Aurora/TO”, endereçado à requerida, no qual foram cobrados esclarecimentos sobre as interrupções do serviço.

Em 29.02.2016 os Termos de Atendimento nº 001/2016 e nº 002/2016 foram autuados na forma de Notícia de Fato nº 045/2016, sendo expedido o “Ofício nº 038/2016 – PJ/Aurora/TO” que encaminhou a Recomendação nº 001/2016/PJ/Aurora/TO, a qual recomendava a adoção de medidas imediatas para sanar os problemas de abastecimento de água no Município de Aurora do Tocantins, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

A requerida enviou em 03.03.2016 o “OFÍCIO Nº 183/2016/GABPRES (SGD: 2016/38979/001138), **no qual assevera encaminhava o Memorando nº 87/2016 da Diretoria de Produção da ATS informando** que: “mantém duas empresas contratadas para atender os municípios de responsabilidade da ATS, sendo uma operacional e outra eletromecânico, com prazos previstos em contrato para atender as ocorrências em 24 horas; que a ATS promovia um levantamento técnico para priorizar investimento e aplicar [sic] *com eficaz* [sic] os recursos nos 79 municípios, havendo preocupação em licitar equipamento reserva para as diversas captações e demais setores do abastecimento desses municípios”.

Posteriormente, no dia 18.11.2016, houve o atendimento nº 184/2016, o qual reportava novas interrupções no fornecimento de água potável, havendo bairros na cidade de Aurora do Tocantins (como o Setor Bela Vista, Fortaleza, Aureni e Lagoinha) **sem água potável por mais de sete dias ininterruptos**, razão pela qual, em 23.11.2016 foi expedido o Ofício nº 119/2016 – GAB/PJ requerendo providências imediatas da Diretoria de Produção da ATS no restabelecimento do serviço.

Em resposta, a ATS encaminhou o OFÍCIO Nº 114/2016/GABPRES (SGD: 2016/38979/004208) informando que já foram realizadas as medidas para normalizar o abastecimento de água no município de Aurora do Tocantins, conforme Memorando nº 288/2016/DIP da Diretoria de Produção, no qual informa que houve falta de água [sic] *nos dias 23 e 24 de Dezembro* [sic] no Setor Bela Vista, por se encontrar na parte alta da cidade, causada pela baixa vazão do poço de sucção. Nesse mesmo memorando, a Diretoria de Produção da ATS informa que além da oscilação do nível de água nos pontos de captação, oscilações da rede de energia e descargas elétricas, ocorridas durante o período de chuva, causavam a queima de equipamentos.

Em razão da recorrência de reclamações, em 15.06.2018 foi instaurado o Inquérito Civil Público de nº 2018.0006658, na plataforma eletrônica E-Ext do Ministério Público do Tocantins

Ocorre, Excelência, que no dia 16.01.2019, **dezenas de moradores da cidade de Aurora do Tocantins**, indignados e cansados com a precariedade dos serviços prestados pela requerida **ATS**, compareceram na sede da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins, informando que desde o dia 20.12.2018 o fornecimento de água está sendo novamente interrompido. Segundo o relato, nos Setores Lagoinha, Vila Baiana, Bela Vista e Fortaleza a água chega às residências apenas por algumas horas durante à noite mas, em seguida, volta a faltar por dias seguidos.

Esses moradores informaram que a requerida **ATS** é incapaz de garantir a qualidade da água fornecida, pois o local de captação da água situa-se logo abaixo de um balneário conhecido como “*Estância Jaqueline*” e os tanques em que a água é tratada são de fácil acesso, **não possuindo qualquer tipo de proteção para evitar contaminações ou o acesso de pessoas estranhas no local** – o que notadamente são fatores de risco à qualidade da água fornecida e à **própria segurança dos moradores de Aurora do Tocantins**. Nesse sentido, recentemente circulou registros em vídeos de hidrômetros, desta urbe, entupidos por besouros popularmente conhecidos como “*rola bosta*”, vejamos:





Ainda, segundo os relatos desses mesmos moradores, os hidrômetros e a tubulação de água constantemente apresentam vazamentos que levam dias para serem consertados e, quando ocorre a manutenção, esta é feita de forma improvisada. Também, informaram que desde julho de 2018 as contas de água não são entregues.

Como visto, apesar do teor das declarações do Memorando n. 87/2016 da Diretoria de Produção da **ATS**, no qual se afirmou haver duas empresas contratadas para atender as ocorrências dentro de 24 horas, haver preocupação em licitar a compra de equipamentos reserva, a realidade é que **já passados mais de 03 (três) anos**, a requerida **ATS** não cumpriu nenhum dos itens da Recomendação nº 001/2016/PJ/Aurora/TO e os problemas estão se agravando. As circunstâncias do caso em tela demonstram a incapacidade ou, no mínimo, a omissão da requerida **ATS** em efetivar os reparos necessários e imprescindíveis e, sobretudo, em manter o fornecimento regular e adequado do serviço público delegado por concessão.

Verifica-se na cidade de Aurora do Tocantins uma **insatisfação generalizada com a prestação do serviço de fornecimento de água**, eis que a falta de água nas torneiras dos munícipes tem sido frequente e diária, neste município, causando transtornos imensuráveis para a população que paga uma taxa exorbitante e não tem direito de usufruir das benesses que deveria ser-lhes proporcionadas.

Ademais, os **prejuízos no âmbito do comércio são evidentes, pois vários comerciantes são prejudicados em seus estabelecimentos, sendo obrigados a fechar suas portas em decorrência do precário fornecimento de água prestado pela requerida ATS**, o que, ressalte-se, é **inconcebível** para uma prestadora de serviço público que tem a **obrigação de manter um serviço adequado e eficiente**, conforme exigência constitucional.

Não apenas o bem estar dos Munícipes de Aurora do Tocantins está sendo conspurcado pela **constante e quase diária falta de água**, como também está havendo **prejuízos às pessoas em suas pequenas atividades e trabalhos**, em face do total **descaso da requerida para com os consumidores desta cidade**, e o **completo desrespeito aos princípios que regem a prestação do serviço público**, o qual deve ser, dentre outras características, **adequado e eficiente**.

Por derradeiro, impende salientar que os **ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA** (Policiais Civil e Militar), a **UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DONA ENITE**, que presta serviços imprescindíveis à saúde pública local, e até mesmo o próprio **PODER JUDICIÁRIO**, bem como o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, estarão todos sujeitos à escassez de água, de modo que não é nenhum exagero considerar que o caos se avizinha.

É preciso, pois, haver o cumprimento das leis que regem a prestação de serviço de fornecimento de água, além de atendimento aos direitos

dos cidadãos e consumidores, razão pela qual é imprescindível a proposição da presente Ação Civil Pública.

## II - DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante ser **cedido a legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública em casos como o presente**, em que se postula a cessação de prática ilegal, bem como reparação dos direitos e interesses individuais homogêneos, impende destacar, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos.

A Constituição Federal, em seus art. 127, *caput*, e art. 129, estabelece:

**"Art. 127. O Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis.(...)**" (g.n.)

**"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:**

I a II – omissis;

**III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)"** (grifos nossos)

Conforme se posta de forma lídima nas letras da Constituição Federal, o **Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.**

Sobre o tema leciona HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse sentido mais abrangente é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; nesse sentido largo é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa dos direitos coletivos, mas também de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos." (g.n.)

Em âmbito estadual, a Lei Complementar n. 12/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), em seu art. 88, VII, prescreve:

**"Art. 88. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente:**

I a VI – omissis;

**VII - promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados** ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, **e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;**" (g.n.)

Novamente, oportunas as lições de MAZZILLI:

"O interesse individual do consumidor é defendido pela legitimação ordinária, pela qual cada lesado, ainda que representado, defende o seu próprio interesse. O interesse individual homogêneo não deixa de ser interesse coletivo, lato sensu, e a Constituição confere ao Ministério Público legitimidade para defender outros interesses difusos e coletivos, além dos que especificou; para tanto, bastará que o interesse individual homogêneo tenha suficiente expressão ou abrangência social." (grifos nossos)

Exteriorizando-se através da Jurisprudência, eis a escorreita interpretação da norma:



“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER **AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS COLETIVOS E HOMOGENEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.** 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminação é a característica fundamental dos difusos e a determinidade daqueles interesses que envolvem os coletivos. **4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classes de pessoas.** 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público pois ainda que sejam individuais homogêneos de

origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), **está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomendando-se o abrigo estatal.** Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos do Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação”. (RE 163231/SP São Paulo, Recurso Extraordinário, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.02.1997, Tribunal Pleno, DJ 29.06.2001). (g.n.).

Ora, conforme já demonstrado de forma exaustiva, a precariedade no fornecimento de água neste município ocasiona danos a vários setores da sociedade como, por exemplo, saúde pública, comércio, segurança pública etc., o que demonstra, estreme de dúvidas, a **relevância social do dano causado pela concessionária ora requerida.**

Em síntese, sempre que as causas envolverem interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes, compete ao Ministério Público a intervenção, nos moldes tratados no art. 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

25 - Demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em exame.

### **III – DO DIREITO**

#### **III. I - DO SERVIÇO CONTÍNUO E DE NATUREZA ESSENCIAL**

Conforme maciça digressão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água pela requerida constitui **serviço público essencial**, pois atende uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial **a uma vida digna** que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem o fornecimento de água tratada.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma **necessidade inadiável e vital dos cidadãos**, estando indubitavelmente relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº 7.783/89, que dispõe acerca do exercício do Direito de Greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Para efeito de disciplinar o direito de greve, o art. 10, dessa Lei, define quais são os serviços ou atividades essenciais e dispõe sobre as necessidades inadiáveis da comunidade, e, como não poderia deixar de ser, o tratamento e abastecimento de água à população recebe a devida atenção, vejamos:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis (...)" (g.n.)

Adiante, ainda, o art. 11, da mesma Lei, estabelece:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população." (g. n.)

Por tal desiderato, tem-se que **o tratamento e o abastecimento adequado de água deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem estar social**, postura essa assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1.988.

Frise-se, por sua vez, que **as constantes interrupções no fornecimento de água causam sérios prejuízos a toda a comunidade**, notadamente, **à saúde pública, causando dano irreparável à população desta urbe**. Aliás, em relação a hospitais e postos de saúde, não há dúvida quanto à essencialidade do serviço.

Deste modo, fica evidente que **além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de serviços de fornecimento de água tratada encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania**. Totalmente pertinente a propositura da presente Ação Civil Pública.

### **III.II - DA DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. DA RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO SERVIÇO.**

Conforme descrição fática acima traçada, tem-se que **há patente e não aceitável má prestação de serviço por parte da requerida**, porquanto **há nítida deficiência no fornecimento de água tratada aos cidadãos de Aurora do Tocantins/TO, que sofrem constantes e intermináveis oscilações e interrupções sem qualquer aviso prévio**.

Acima da legislação federal, encontra-se a norma constitucional, e a requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, nos moldes do disposto no art. 2º, II, da Lei n.º 8.987/95.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (g. n.)

A prestação adequada de serviços públicos, seja pelos concessionários ou pelos permissionários, é **garantia posta à disposição dos consumidores** desde a Constituição Federal, *ex vi* do artigo 175, parágrafo único, IV, da CF, que, assim, detalha:

“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I a III – omissis;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.” (g.n.)

Ao regulamentar o artigo 175 da Carta Magna supra referida, a Lei n. 8.987/95, através do seu artigo 6º, determinou que:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (g. n.)

Em referida ótica, explana BRUNO MIRAGEM:

*“(...) A eficiência como princípio constitucional impõe à Administração o dever de obter o máximo de resultado de seus programas e ações, em*

*benefício dos administrados. Pode ser interpretado como o dever de escolher o meio menos custoso para realização de um fim, ou mesmo o dever de promover o fim de modo satisfatório." (g.n.)*

Depreende-se, de forma irrefutável, que **as requeridas estão não apenas a ofender a legislação específica para as concessionárias de serviço público, como também violam a norma constitucional, denotando ofensa aos anseios dos cidadãos por ela tutelados.**

Além de afetação dos moradores de Aurora do Tocantins/TO e de turistas que frequentam esta urbe em sua qualidade de cidadãos, também estão sendo violados seus direitos como consumidores. Vale a pena transcrever o disposto contido no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos.**"

Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código**". (g. n.) (a parte final deste dispositivo faz remissão ao art. 14 do mesmo Diploma Legal que disciplina que os **danos causados aos consumidores pelos fornecedores de serviço público serão indenizados, independentemente de culpa**)".

Tem-se, assim, a responsabilidade por vícios de serviços, valendo, a propósito do tema, conferir a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**"Responsabilidade civil objetiva. Teoria do risco. Pessoa Jurídica de Direito Privado prestadora de serviço público de transporte coletivo. A responsabilidade civil da pessoa jurídica prestadora de serviço público de transporte coletivo de passageiros é, nos termos do art.**

**37, § 6º, da Constituição Federal, objetiva, mas segundo o risco administrativo e não do risco integral puro.** Comprovada a culpa exclusiva da vítima, resta afastada a responsabilidade civil do concessionário. Decisão: conhecer e desprover. Decisão unânime.” (TJDF, Apel. Cív. n. 4625697, 3ª T. Cív., rel. Desembargadora Carmelita Brasil, j. 15.12.1997, DJU de 6. 5. 1998, p. 50)”. (g.n.)

Vale, nesse sentido, considerar que o parágrafo 1º, art. 6º, da Lei 8.987/95, ao conceituar serviço público adequado, considera como uma de suas características a atualidade, e o parágrafo 2º conceitua este termo da seguinte forma:

“Art. 6º, §2º. **A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço**”. (g. n.)

É interessante notar que, acionada pelo Ministério Público (documentos anexos), a requerida até agora – **já passados três anos** - não conseguiu resolver o problema.

Deste modo, demonstrada a **deficiência na prestação do serviço pela requerida** e não havendo obtenção de solução extrajudicial, há de se estabelecer cumprimento escorreito e satisfatório, por meio judicial, nos moldes da legislação em vigor e ditames principiológicos do Direito, compelindo-a a agir nos termos legais.

### III.III – DA NECESSIDADE DA LIMINAR

Como se sabe, para a obtenção de provimento liminar, necessário se faz a demonstração do ***periculum in mora*** e do ***fumus boni iuris***, ou seja, o perigo na demora da prestação jurisdicional e os indícios razoáveis de um provimento final procedente ao autor.

No caso em análise, é inconteste a existência de ambos os requisitos, pois, **quanto a este último**, trata-se de **fato público e notório que não**

---

**demanda maiores dilações probatórias, pois qualquer cidadão de Aurora do Tocantins é conhecedor da insatisfatória prestação de serviços por parte da requerida ATS neste município.**

Ademais, **os prejuízos ocasionados pela concessionária já ultrapassam o limite do razoável, o que não será solucionado se não houver uma pronta intervenção do Judiciário, antecipando o provimento final, mediante imposição de uma medida liminar, com aplicação de multa diária, a fim de coagir a requerida a uma obrigação de fazer, ou seja, em 10 (dez) dias, providenciar os imediatos reparos técnicos da rede de captação, tratamento e abastecimento de água encanada neste município, restabelecendo o funcionamento normal e ininterrupto, sobretudo na “parte alta” da cidade de Aurora do Tocantins, devendo ainda demonstrar a segurança e salubridade do local de captação e tratamento, bem como da qualidade da água fornecida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Aurora do Tocantins.**

Neste particular, imprescindível a alusão ao disposto no art. 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual assevera que:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”. (g.n.).

Nesse sentido, impende frisar que a concessão da liminar antes da resposta da parte processual requerida, ou seja, **inaudita altera pars**, não viola normas legais, nem princípios constitucionais, pois a requerida terá oportunidade de ser ouvida, intervindo, posteriormente, no processo, inclusive com direito a recurso



contra a medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessa medida indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. A urgência do caso, por se tratar de matéria afeta aos interesses de toda a população de Aurora do Tocantins, sobretudo, da “parte alta” da cidade, que está afeta, diariamente, à prestação de serviço inadequado, ineficiente e descontínuo, por si só, já fundamenta o risco da ineficácia da medida caso concedida após a requerida ser ouvida no processo.

Ademais, esse regime processual, inserido em nosso ordenamento jurídico através do Código Consumerista, voltado ao cumprimento específico da obrigação de fazer ou não fazer, veio, posteriormente, a ser aproveitado também no CPC (art. 536 e parágrafos), sendo, portanto, perfeitamente aplicável à ação civil pública, mercê do disposto nos arts. 19 e 21 da Lei n.º 7.347/85, que fazem expressa remissão aos Diplomas Processuais acima citados.

Amparando o **interesse social inserto na demanda em questão**, a Lei da Ação Civil Pública (LACP – n. 7.347/85) também estabelece, no mesmo sentido, que:

“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º. A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”. (g.n.).

Ainda, **imperiosa a concessão *inaudita altera parte* da tutela antecipada, em sede de liminar**, por estarem presentes seus requisitos, conforme externa a seguinte jurisprudência, *in verbis*:

**“Evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora deve o juiz conceder liminar na ação civil pública.”** (Al n. 8.221, de Catalão, rel. Des. Charife Oscar Abrão – 3ª Câmara Cível do TJ/GO – acórdão de 27.10.94) (g.n.)

Dessa forma, demonstrados todos os requisitos necessários à concessão da tutela específica, liminarmente e sem justificação prévia, faz-se necessária e justa a condenação da requerida, nesses moldes, a fim de fazer cessar os danos ocasionados aos consumidores deste município.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Tocantins:

1) a concessão da **MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars*, e sem justificação prévia**, para o fim de impor à requerida a obrigação de fazer para, **em 10 (dez) dias, providenciar o imediato restabelecimento da captação, tratamento e fornecimento de água no município de Aurora do Tocantins, além do seu funcionamento normal e ininterrupto sobretudo na chamada “parte alta” deste município, devendo ainda demonstrar a segurança e salubridade do local de captação e tratamento, bem como da qualidade da água fornecida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Aurora do Tocantins;**

2) a citação da requerida, para, se quiser, contestar a presente demanda, sob pena de revelia;

3) A procedência do pedido, com a confirmação da liminar deferida, no sentido de impor à requerida a obrigação de fazer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, consistente nos reparos técnicos da rede de água encanada, sobretudo na chamada “parte alta” deste município, restabelecendo o funcionamento normal e ininterrupto, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Aurora do Tocantins;

4) A procedência do pedido, para o fim de impor a condenação da requerida ao pagamento de **INDENIZAÇÃO GENÉRICA** aos consumidores lesados, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, com posterior liquidação de sentença promovida pelos interessados (art. 97), destacando que, decorrido um ano sem habilitação de interessado em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público promoverá a liquidação e execução da sentença, nos moldes do art. 100, do mesmo estatuto consumerista;

5) seja a requerida condenada ao pagamento das custas finais e dos demais ônus da sucumbência, que serão convertidos aos cofres estaduais;

6) seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no feito como litisconsórcios, conforme dispõe o art. 94 do Código Defesa do Consumidor;

7) a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, nos termos do art. 6º, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor, quando do saneamento do processo, pois, além da verossimilhança das alegações, nota-se incontestemente caso de hipossuficiência dos consumidores, uma vez que a prova dos fatos encontra-se à disposição da empresa requerida;

8) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela oitiva, em depoimento pessoal, do representante legal da concessionária, oitiva de testemunhas (a serem oportunamente arroladas), juntada



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS - TO**

---

de novos documentos ou certidões, perícia e o mais que se fizer necessário à perfeita elucidação dos fatos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais, uma vez que, em razão da natureza da ação, posta-se indeterminável.

Pelo deferimento.

Aurora do Tocantins/TO, 30 de janeiro de 2019.

**JANETE INTIGAR**

Promotora de Justiça *Substituta*  
em substituição automática